



*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário
3ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 098/2018
23º SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE MAIO DE 2018.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4081/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201619705
RECORRENTE: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR : ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA EFD (LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS). Exercícios de 2012 e 2013. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, com a exclusão da Base de Cálculo, da Nota Fiscal 21007, em razão de apresentar-se em duplicidade. Em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão fundamentada no art. 269, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Palavras Chaves: FDI – OMISSÃO – INFORMAÇÕES.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA.**

Contribuinte deixou de escriturar na EFD em 2012 e 2013, os documentos fiscais expedidos por seus fornecedores, constantes em planilha anexa, as quais totalizaram o montante de R\$12.258,84.

Multa R\$1.225,88

O autuante sugere como penalidade o art. 126, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor acrescenta que, por meio do Termo de Fiscalização Nº 2016.11139, intimou a empresa a apresentar a documentação para dar início a ação fiscal. Da comparação dos documentos fiscais entregues e dados informados à Sefaz pelo contribuinte, clientes e fornecedores, constatou que o autuado deixou de escriturar na EFD as Notas Fiscais de Entradas referentes a 2012 e 2013, conforme Planilha anexada às fls. 09, dos autos processuais.

Anexa ao Auto de Infração a seguinte documentação:

- Informações complementares (fls. 03);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2016.10461 (fls. 04);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2016.11139 (fls.05);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.14329 (fls.06);
- Cópia das entradas de mercadorias (fls. 09)

A impugnação encontra-se consignada às fls. 15-19, dos autos.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. (fls. 24-28)

Recurso Ordinário, no qual a atuada reitera os argumentos utilizados na Impugnação do Auto de Infração, alegando, inclusive que não dispõe de provas para anexar aos autos.

O Parecer da Assessoria Tributária de nº 28/2018, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância pela procedência do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que a empresa atuada deixou de escriturar na EFD, exercícios de 2012 e 2013, as Notas Fiscais de Entrada decorrentes de operações com mercadorias tributadas por regime de substituição tributária no montante de R\$12.258,84. Multa cobrada no valor de R\$1.225,88.

Analisando todo o processo, constata-se que infração apontada pelo Auditor Fiscal na peça inicial do processo, de fato ocorrera, devendo ser excluída da base de cálculo apontada pelo Auditor Fiscal, contudo, a Nota Fiscal de nº 21007, em razão de a mesma ter sido computada em duplicidade no cálculo da base de cálculo da autuação.

Vê-se, desta forma, que após análise dos livros da empresa, bem como consultas aos sistemas da SEFAZ, verificaram-se divergências entre a escrituração nos livros fiscais e as informações enviadas pelo contribuinte em sua Escrita Fiscal Digital – EFD/SPED. Tais divergências foram verificadas nos Livros de Registros de Entradas, relativos aos exercícios de 2012 e 2013.

Vale salientar que a escrituração das notas fiscais de Entradas efetuadas a qualquer título, configura-se obrigatoriedade do contribuinte, nos termos do art. 269, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.

§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

A referida infração, sujeita o contribuinte à infração contida no art. 126, da Lei nº 12.670/96., cuja redação é a seguinte:

Art. 126. infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento em parte, para alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, excluindo da base de cálculo a Nota Fiscal 21007, em razão de a mesma apresentar-se em duplicidade, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Base de Cálculo: R\$ 9.702,84

Multa: 970,28

É o voto.

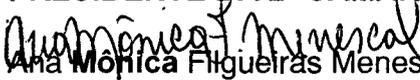
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA., e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA,**

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento em parte, para alterar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, excluindo da Base de Cálculo do presente auto, a Nota Fiscal de nº 21007, em razão de se apresentar em duplicidade; nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com o entendimento do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em Sessão. Vencido o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que se manifestou pela parcial procedência, excluindo também da Base de Cálculo as Notas Fiscais que se encontravam sem "a chave de acesso". Presente, para proceder sustentação oral do Recurso a representante legal da recorrente Dra. Gisele Pereira Fonteles.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ana Mônica Figueirás Menescal
CONSELHEIRA Relatora


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO